



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Princípio da Proteção Integral da Criança. Abuso Sexual praticado pelo Genitor. Medida Protetiva e Afastamento do Lar.

Data de publicação: 21/11/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Raquel Gomes Barbosa

Chamada

“(...)A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, e as medidas cautelares previstas no ECA, como o afastamento do agressor do lar, justificam-se em casos de suspeita de abuso sexual, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima até a conclusão das investigações (...)”

Ementa na Íntegra

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. AFASTAMENTO DE GENITOR ACUSADO DE ABUSO SEXUAL . MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de medida de proteção proposta pelo Ministério, determinou o afastamento do agravante do lar, proibição de qualquer forma de comunicação com a vítima e manutenção de distância mínima de 300 metros . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que determinou o afastamento do agravante do convívio com sua filha, M.L.S ., diante das acusações de abuso sexual, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegura proteção integral à criança e ao adolescente, priorizando sua dignidade e resguardando-os de toda forma de crueldade e violência . O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite a aplicação de medidas de proteção sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão dos pais. O art. 130 do ECA prevê expressamente a possibilidade de

afastamento do agressor do lar em casos de abuso sexual. No caso dos autos, os documentos apresentados, incluindo o laudo psicológico e o relato do Conselho Tutelar, indicam indícios suficientes de que a adolescente, embora tenha alterado seu depoimento, pode estar sendo influenciada, apresentando comportamentos típicos de quem sofreu abuso, o que justifica a adoção de medidas cautelares. O princípio do melhor interesse da criança e a necessidade de prevenir danos irreparáveis justificam a manutenção da decisão de afastamento do agravante até que as investigações sejam concluídas. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido . Tese de julgamento: A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, e as medidas cautelares previstas no ECA, como o afastamento do agressor do lar, justificam-se em casos de suspeita de abuso sexual, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima até a conclusão das investigações. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts . 98 e 130. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24 .274407-6/001, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 03/10/2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1 .0000.24.153052-6/001, Rel. Des . Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 17/07/2024.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33967774620248130000, Relator.: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Data de Julgamento: 18/11/2024, Núcleo da Justiça 4 .0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 19/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. AFASTAMENTO DE GENITOR ACUSADO DE ABUSO SEXUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de medida de proteção proposta pelo Ministério, determinou o afastamento do agravante do lar, proibição de qualquer forma de comunicação com a vítima e manutenção de distância mínima de 300 metros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da decisão que determinou o afastamento do agravante do convívio com sua filha, M.L.S., diante das acusações de abuso sexual, à luz do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

-A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, assegura proteção integral à criança e ao adolescente, priorizando sua dignidade e resguardando-os de toda forma de crueldade e violência.

-O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite a aplicação de medidas de proteção sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão dos pais.

-O art. 130 do ECA prevê expressamente a possibilidade de afastamento do agressor do lar em casos de abuso sexual.

-No caso dos autos, os documentos apresentados, incluindo o laudo psicológico e o relato do Conselho Tutelar, indicam indícios suficientes de que a adolescente, embora tenha alterado seu depoimento, pode estar sendo influenciada, apresentando comportamentos típicos de quem sofreu abuso, o que justifica a adoção de medidas cautelares.

-O princípio do melhor interesse da criança e a necessidade de prevenir danos irreparáveis justificam a manutenção da decisão de afastamento do agravante até que as investigações sejam concluídas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

-A proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, e as medidas cautelares previstas no ECA, como o afastamento do agressor do lar, justificam-se em casos de suspeita de abuso sexual, visando preservar a integridade física e psicológica da vítima até a conclusão das investigações.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 98 e 130.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.274407-6/001, Rel. Des. Nome, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 03/10/2024; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.153052-6/001, Rel. Des. Nome, 8ª Câmara Cível Especializada, j. 17/07/2024.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.339676-9/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE (S): M.C.S.S. - AGRAVADO (A)(S): M.P.-M.

A C Ó R D ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a Câmara Justiça 4.0 - Especializada Cível-8 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADA Nome

RELATORA

V O T O

-Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por M.C.D.S.S. em face da decisão de ordem 03, proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Uberaba que, nos autos de medida de proteção proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em favor de M.L.S., determinou o afastamento do lar do ora recorrente, com proibição de comunicação por qualquer meio e de se aproximar da vítima, além da manutenção de distância mínima de 300 metros.

-Nas razões recursais (ordem 01), o agravante afirma que a narrativa de abuso apresentada pela adolescente decorreu de raiva nutrida por seu genitor, em função das correções e limites por ele impostos a ela, diante de certos comportamentos que ela tinha na escola. Transcreve trechos de laudo formulado por psicóloga, resalta graves situações, relacionadas à abordagem da equipe psicológica que atendeu a recorrida, e cita tentativa dos profissionais do Conselho Tutelar de criminalizar o recorrente por uma conduta que ele nunca praticou. Alega que a agravada e seu irmão vêm enfrentando prejuízos emocionais com o afastamento de seu genitor do lar por fatos que ele nunca praticou. Argumenta que inexistem evidências de abuso sexual praticado pelo agravante.

-Requer, assim, a concessão da assistência judiciária, bem como o provimento do recurso, a fim de que possa retornar à residência e ao convívio com os filhos.

-Distribuído o recurso à relatoria da ilustre Juíza de Direito Convocado Nome, que indeferiu o pedido de assistência judiciária e determinou o recolhimento do preparo (decisão de ordem 52).

-Preparo regular (ordens 53 e 54).

-Contraminuta apresentada pelo Ministério Público, no sentido de conhecimento e não provimento do recurso (ordem 57).

-Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça se absteve de opinar, sob o argumento de que não deve intervir enquanto fiscal da lei por ser o Ministério Público recorrido na demanda (ordem 58).

-Em razão da promoção daquela insigne relatora ao cargo de Desembargadora, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

-Conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

-Não suscitadas questões preliminares, nem vislumbradas de ofício, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

-Em síntese, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS propôs medida de proteção, com pedido cautelar de afastamento, em face de M.C.D.S.S., em favor da criança M.L.S., aduzindo que há informações no sentido de que o requerido praticou abuso sexual contra sua filha. Ressaltou que a adolescente está em situação de risco, havendo inviabilidade, ainda que temporária, de convívio com seu genitor, razão pela qual foi requerido o imediato afastamento de M.C.D.S.S. do convívio familiar e comunitário com a adolescente M.L.S.

-Sobreveio a decisão agravada, concedendo a pretendida tutela de urgência.

-A controvérsia recursal, portanto, cinge-se em verificar o acerto de tal pronunciamento judicial.

-Quanto ao tema trazido à apreciação desta instância revisora, convém delinear brevemente seus contornos legais e jurisprudenciais.

-A Constituição da República de 1988 prevê, em seu art. 227, a proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, visando a resguardar, entre outros, os direitos à dignidade, saúde, convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de crueldade e violência.

-Por seu turno, o art. 98 do Estatuto da Criança do Adolescente define a possibilidade de aplicação de medidas de proteção sempre que os direitos reconhecidos naquele diploma legal forem ameaçados ou violados por falta, omissão, ou abuso dos pais.

-Especificamente em relação às medidas pertinentes aos pais ou responsável, o art. 130 do ECA prevê a possibilidade de determinação de afastamento do agressor da moradia comum, em casos de abuso sexual.

-A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de dar efetividade a este dispositivo legal nas hipóteses de suposto cometimento de abuso sexual por genitor em desfavor da criança, à luz do princípio da precaução e do melhor interesse do infante.

-Demonstro:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C COM PEDIDO CAUTELAR DE AFASTAMENTO - SUSPENSÃO DO CONVÍVIO PATERNO-FILIAL - MEDIDA PARA RESGUARDAR A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS MENORES - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO PROVIDO. Deve ser deferida a medida de natureza cautelar para suspender, ainda que momentaneamente, o poder familiar e o convívio paterno-filial de forma a resguardar a incolumidade física e psicológica das infantes, especialmente enquanto as circunstâncias denunciadas de abuso sexual, supostamente praticado pelo pai em relação a uma das filhas e a uma sobrinha, são objeto de contraditório. Observado o princípio da precaução, do melhor interesse da criança e a presença do risco de dano irreparável, ainda que emocional, deve ser concedida a medida cautelar até que sejam realizados estudos complementares para garantir a incolumidade física e psicológica das infantes. Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.274407-6/001, Relator (a): Des.(a) Nome , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024) Destaque nosso.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS - POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA - DIREITO DE VISITAÇÃO - CAUTELA - SUSPENSÃO. O art. 1.589 do Código Civil prevê o direito de visitação do pai ou da mãe, cuja guarda não

estejam os filhos. A respeito do direito de visitação, entende-se que decorre do direito fundamental de convivência familiar garantido pela CR/88. Desse modo, a finalidade consiste na manutenção do relacionamento da criança ou adolescente com genitor que não detém a guarda. Além disso, implica na obrigação de fazer do genitor guardião de facilitar, assegurar e garantir a convivência do filho com o genitor não guardião. Segundo entendimento do c. STJ, o direito de visitação não é absoluto, podendo ser restringido temporariamente ou suprimido em situações excepcionais, visando a proteção integral da criança e do adolescente. Diante de situação de possível violência doméstica contra o menor, deve-se analisar o feito com cautela, sendo prudente, por enquanto, a suspensão das visitas paterno-filiais, até maiores esclarecimentos sobre a situação, conforme melhor instrução processual.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.153052-6/001, Relator (a): Des.(a) Nome , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/07/2024, publicação da súmula em 18/07/2024) Destaque nosso.

-Verticalizando tais premissas e voltando à análise dos autos, observo que o Ministério Público instruiu o pedido de medida de proteção com cópia de ofício enviado pelo Conselho Tutelar de Uberaba, narrando o suposto abuso sexual sofrido pela agravada, bem como as diligências realizadas por aquele Conselho a fim de apurar melhor os fatos.

-Do referido documento (ordem 06), extrai-se que o Conselho Tutelar recebeu informação de que M.L.S. teria contado a uma colega de escola que estava apanhando em casa de seu pai, o qual, em determinada ocasião, desceu a alça de seu macacão e deslizou a mão por seu corpo, chegando até a genitália, onde ficou apertando.

-Ainda segundo o Conselho, a adolescente foi ouvida, ocasião em que chorou bastante e contou que relatou à sua amiga sobre os fatos por não saber como buscar ajuda.

-No relatório multiprofissional (ordens 07 e 08) elaborado pelo Núcleo Especializado no atendimento às vítimas de agressão sexual (NEVAS), consta que, ouvida numa segunda oportunidade, a adolescente informou que mentiu quando falou pela primeira vez sobre o abuso, mas, segundo os profissionais subscritores do referido documento, foi possível perceber que a infante demonstrou estar sendo influenciada a mudar seu relato, por meio de comportamentos inseguros, desvio de olhar, simulação de situações, mudanças de feição e mordidas de lábios durante a fala.

-De acordo com a avaliação psicológica, "percebe-se como alguém que sofreu violência, mas por ter sido no âmbito interfamiliar, sentia-se culpada e não conseguia contar aos seus familiares. Seu cognitivo apresenta-se preservado, pensamento organizado e coeso".

-Pois bem.

-Observa-se que a atuação do Conselho Tutelar na situação em análise não se deu de maneira aleatória, mas foi motivada por informações prestadas por pessoas com contato próximo à suposta vítima.

-Inclusive, ao ser ouvida na primeira oportunidade, a adolescente confirmou os abusos sofridos, e a alteração de sua versão foi justificada no laudo psicológico, que apontou sentimento de culpa, em razão de os fatos terem supostamente ocorrido no seio familiar, além da existência de sinais de influência externa para alteração do conteúdo da fala.

-Não se está a afirmar categoricamente que os abusos de fato ocorreram. Todavia, há, por ora, suficientes indícios aptos a embasar a conclusão adotada pelo juízo de origem, que determinou o afastamento do agravante do lar, em razão dos fatos apontados, que demonstram a suposta prática de crime sexual contra a infante.

-Como ressaltado alhures, o ordenamento jurídico pátrio prevê a proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, permitindo a adoção de medidas cautelares, como medida de prudência e prevenção, diante da notícia de violação aos direitos daquele grupo de indivíduos.

-Logo, é medida justa e de rigor a manutenção da decisão recorrida, que encontra amparo na legislação e nos elementos fático-probatórios colacionados aos autos.

DISPOSITIVO

À luz de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do presente voto.

Custas, ao final, pela parte vencida.

DES. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. Nome - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"